

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator, às fls. 174/175 dos autos.
Decisão: I – Pelo Registro da Portaria nº 1.300/2013 do Instituto de Previdência do Município de Belém – IPAMB, que concede pensão, à Senhora Maria do Carmo Amaral (companheira), com proventos mensais de R\$ 1.056,90 (hum mil, cinquenta e seis reais e noventa centavos) em razão do falecimento do servidor inativo Senhor Sandoval Souza.

ACÓRDÃO Nº 29.379, DE 08/09/2016
PROCESSO Nº 201400831-00
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM – IPAMB

Assunto: PENSÃO
Responsável: ERICK NELO PEDREIRA – PRESIDENTE
Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas
EMENTA: Portaria nº 1.820/2016. Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB. PENSÃO. REGISTRO ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator, às fls. 87/88 dos autos.
Decisão: I – Pelo Registro da Portaria nº 1.820/2013, do Instituto de Previdência do Município de Belém – IPAMB, que concede pensão, à Senhora Rosa dos Santos Viana (companheira), com proventos mensais de R\$ 2.315,78 (dois mil, trezentos e quinze reais esetenta e oito reais) em razão do falecimento do servidor inativo Senhor Raimundo Nonato Viana.

ACÓRDÃO Nº 29.380, DE 08/09/2016
PROCESSO Nº 201400834-00
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM – IPAMB

Assunto: PENSÃO
Responsável: ERICK NELO PEDREIRA – PRESIDENTE
Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas
EMENTA: Portaria nº 1.836/2013. Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB. PENSÃO. REGISTRO. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator, às fls. 125/126 dos autos.
Decisão: I – Pelo Registro da Portaria nº 1.836/2013, do Instituto de Previdência do Município de Belém – IPAMB, que concede pensão, à Senhora Edna Maria Barbosa Favacho (esposa) com proventos mensais de R\$ 949,20 (novecentos e quarenta e nove e vinte centavos) em razão do falecimento do servidor ativo Senhor Manoel Palheta Favacho.

ACÓRDÃO Nº 29.381, DE 08/09/2016
PROCESSO Nº 201418385-00
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM – IPAMB

Assunto: PENSÃO
Responsável: ERICK NELO PEDREIRA – PRESIDENTE
Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas
EMENTA: Portaria nº 656/2016. Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB. PENSÃO. REGISTRO. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator, às fls. 131/132 dos autos.
Decisão: I – Pelo Registro da Portaria nº 656/2016, do Instituto de Previdência do Município de Belém – IPAMB, que concede pensão, à Senhora Maria Cristina Souza Assunção (companheira) e Kamylle Gabriela Assunção (filha), com proventos mensais de R\$ 1.311,37 (hum mil, trezentos e onze reais e trinta e sete centavos) em razão do falecimento do servidor inativo Senhor Antônio Basílio da Conceição.

PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS
DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE PEDIDO DE REVISÃO
(Artigo 271, Parágrafo Único do RI-TCM-PA)
PROCESSO Nº 201610182-00
Procedência: Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito de Castanhal – SEMUTRAN
Assunto: Pedido de Revisão, nas contas do exercício de 2009

Interessado: Nelson Francisco Montoril de Araujo
Advogados: Luciana Oliveira Silva Amaro – OAB/PA – 7272
O Senhor NELSON FRANCISCO MONTORIL DE ARAUJO, na qualidade de Secretário Municipal de Castanhal, interpõe o presente *Pedido de Revisão*, com fundamento no Artº 72, Incisos II e III, da Lei Complementar nº 084/2012, c/c Artº 269, Incisos II e III, do RITCM (Ato nº 016/2013), contra decisão desta Corte, representada no ACÓRDÃO Nº 26.827/2015, que considerou irregulares a sua prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2009.
Conforme despacho da Secretaria/TCM-PA (fls.117.), o referido Acórdão, que impôs a reprovação das contas do exercício de 2009, foi publicado no DOE, em 26/06/2015, sendo interposto o presente Pedido de Revisão, em 05/09/2016, portanto dentro do prazo de 02 (dois) anos, fixado no Artº 269, do RITCM-PA. O interessado em seu arrazoado, de fls. 121/135 dos autos, em síntese esclarece que as contas do exercício de 2009 de sua responsabilidade, foram consideradas irregulares em razão da falta de documentos que, por serem de competência do Executivo Municipal, não acompanharam inicialmente as suas contas, por estarem compondo a prestação de contas da Prefeitura Municipal, e que agora faz carrear aos autos através do Processo nº 201610386-03, com fundamento nos Incisos II e III, do Artº 269, do RITCM-PA.
Ao fim, pede a possibilidade da concessão excepcional do efeito suspensivo, ante a existência do *fumus boni iuris*, por entender que as documentações sanam as falhas existentes, assim como também o *periculum in mora*, ante a necessária tramitação dos autos até a decisão do mérito.
É o breve relatório.

CONCLUSÃO/DECISÃO
Preliminarmente, observo que o presente Pedido de Revisão atendeu aos requisitos legais quanto a legitimidade do ordenador e a tempestividade, na forma portanto do Artº 270 e Incisos do RITCM-PA. Considerando as documentações e fundamentações apresentadas no presente *Pedido de Revisão*, vejo também o cumprimento dos Incisos II e III, do Artº 269, do RITCM-PA, na insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão e na superveniência de documentos novos, quais sejam: Decretos de abertura de créditos adicionais, processos licitatórios, nova mídia em CD em cumprimento a RESOLUÇÃO Nº 9.065/2008/TCM. Pelo exposto, vislumbro que em razão das falhas que deram origem a decisão desta corte, e agora com as documentações e alegações trazidas pelo ordenador, vejo a presença de prova inequívoca e verossimilhança do alegado (*fumus boni iuris*), assim como também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), de conformidade portanto com os ditames do Artº 272, do RITCM-PA.
Assim sendo, na forma dos Artºs 269, 270, 271, Parágrafo Único e Artº 272, todos do RITCM-PA, ADMITO excepcionalmente o Pedido de Revisão com o EFEITO SUSPENSIVO pleiteado, a exemplo de reiteradas decisões desta Corte, determinando o seu regular processamento junto a Controladoria para exame , bem como a devida publicação no DOE.
Belém, 15 de Setembro de 2016.
Conselheiro Substituto **SÉRGIO FRANCO DANTAS**
Relator

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE PEDIDO DE REVISÃO
(ART. 271, PARÁGRAFO ÚNICO, RITCM-PA)
PROCESSO Nº 201607751-00 (40012001-00)

Classe: Pedido de Revisão
Procedência: Prefeitura Municipal de Alenquer
Interessado: João Damasceno Filgueiras
Trata-se de Pedido de Revisão com efeito suspensivo interposto pelo Sr. João Damasceno Filgueiras, Ex- Prefeito de Municipal de Alenquer, contra RESOLUÇÃO Nº 11.980, de 03.07.2015, onde, através de decisão plenária, emitiu-se parecer prévio, recomendando à Câmara Municipal de Alenquer a não aprovação das contas da Prefeitura Municipal, no exercício financeiro de 2001, de responsabilidade do ora Interessado.
É o breve relatório.
Decido.
Preliminarmente, verifico que a publicação da decisão vergastada

ocorreu em 27.10.2015 e a interposição do presente pedido em 05.07.2016. Resta, portanto, obedecido o prazo de 2 (dois) anos, fixado no Art. 269, *caput*, do RITCM-PA.
O Pedido de Revisão encontra respaldo legal no Art. 269, do RITCM-PA. Conforme se depreende dos autos, O interessado apresenta documentos e justificativas que remetem o enquadramento do presente pedido ao que dispõe o Inciso II, do referido dispositivo, ou seja, a insuficiência de documentos em que tenha se fundado a decisão recorrida.
Ademais, requereu, ainda, que o Pedido de Revisão fosse recebido com efeito suspensivo, alegando que a decisão vergastada não considerou as justificativas ora apresentadas, razão pela qual estaria a sofrer dano grave e impossível reparação, com a possibilidade de inclusão do nome do Interessado na relação dos ex-gestores que tiveram suas contas consideradas irregulares. Como se sabe, o Pedido de Revisão, em regra, será recebido apenas com efeito devolutivo. Contudo, o Regimento Interno desta corte dispõe, em seu Art. 272, sobre a possibilidade da concessão do Efeito Suspensivo, quando houver a verossimilhança do alegado (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).
Entretanto, a solicitação não deve prosperar, haja vista que, compulsando os autos, não verifico a presença de ambos os requisitos exigidos na norma regimental, considerando a necessidade de análise técnica para a comprovação das alegações. Desta forma, preenchidos os requisitos estabelecidos no dispositivo Art. 270, do RI/TCM e, com apoio do Artigo 271, Parágrafo Único, a partir das razões expostas acima, ADMITO O PEDIDO DE REVISÃO, com efeito devolutivo, determinando seu regular processamento.
Comunique-se a Secretaria-Geral para as providências de estilo e ao interessado.
Belém, PA, 14 de setembro de 2016.
Francisco Sérgio Belich de S. Leão
Conselheiro Relator
DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE PEDIDO DE REVISÃO
(ART. 271, PARÁGRAFO ÚNICO, RITCM-PA)
PROCESSO Nº 201607752-00 (40012002-00)
Classe: Pedido de Revisão
Procedência: Prefeitura Municipal de Alenquer
Interessado: João Damasceno Filgueiras
Trata-se de Pedido de Revisão com efeito suspensivo interposto pelo Sr. João Damasceno Filgueiras, Ex- Prefeito de Municipal de Alenquer, contra RESOLUÇÃO Nº 11.692, de 09.12.2014, onde, através de decisão plenária, emitiu-se parecer prévio, recomendando à Câmara Municipal de Alenquer a não aprovação das contas da Prefeitura Municipal, no exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do ora Interessado.
É o breve relatório.
Decido.
Preliminarmente, verifico que a publicação da decisão vergastada ocorreu em 27.02.2015 e a interposição do presente pedido em 05.07.2016. Resta, portanto, obedecido o prazo de 2 (dois) anos, fixado no Art. 269, *caput*, do RITCM-PA.
O Pedido de Revisão encontra respaldo legal no Art. 269, do RITCM-PA. Conforme se depreende dos autos, O interessado apresenta documentos e justificativas que remetem o enquadramento do presente pedido ao que dispõe o Inciso II, do referido dispositivo, ou seja, a insuficiência de documentos em que tenha se fundado a decisão recorrida.
Ademais, requereu, ainda, que o Pedido de Revisão fosse recebido com efeito suspensivo, alegando que a decisão vergastada não considerou as justificativas ora apresentadas, razão pela qual estaria a sofrer dano grave e impossível reparação, com a possibilidade de inclusão do nome do Interessado na relação dos ex-gestores que tiveram suas contas consideradas irregulares. Como se sabe, o Pedido de Revisão, em regra, será recebido apenas com efeito devolutivo. Contudo, o Regimento Interno desta corte dispõe, em seu Art. 272, sobre a possibilidade da concessão do Efeito Suspensivo, quando houver a verossimilhança do alegado (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).
Entretanto, a solicitação não deve prosperar, haja vista que,